

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO (*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Kátia de Araújo		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no período compreendido entre o 2º semestre de 1989 e o 1º semestre de 1994, no curso de Psicologia, bacharelado e licenciatura plena, ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23026.000622/2002-15		
PARECER CNE/CES Nº: 216/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo foi analisado pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, que elaborou o Relatório MEC/SESu/DEPES/CGAES nº 33/2002, nos termos que transcrevo abaixo.

- Histórico

A Interessada encaminhou a esta Secretaria expediente datado de 11/6/2002, solicitando a convalidação dos estudos realizados no período compreendido entre o segundo semestre de 1989 e o primeiro semestre de 1993, no curso de Psicologia – Bacharelado e Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade Gama Filho. A solicitação foi feita visando regularizar a sua vida acadêmica na Instituição, que não tomou as devidas providências por ocasião do requerimento de convalidação de estudos da aluna, conforme justificativa contida na referida solicitação.

A aluna ingressou na Instituição em tela no 2º semestre de 1989 mediante aprovação em concurso vestibular para o curso de Psicologia. No 1º semestre de 1993, concluiu o referido curso nas modalidades Bacharelado e Licenciatura Plena, conforme atestado de conclusão do curso emitido pela Instituição em 9/8/1993.

Em 7/10/1993, a Interessada recebeu autorização da Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro para lecionar a disciplina de Psicologia no 2º Grau em qualquer estabelecimento de ensino.

Conforme o seu requerimento, após a colação de grau em julho de 1993, enquanto esperava pela expedição do diploma, foi informada que o seu Certificado de Conclusão do 2º Grau não era autêntico (documento não incluso no presente processo), por irregularidade no estabelecimento de ensino – Colégio Mário Piragibe.

Após ciência do Certificado de Conclusão do 2º Grau irregular, realizou novamente estudos do Ensino Médio, obtendo diploma de Técnico em Processamento

Antônio Ronca - 0622/MZG.

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

1 Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

2 Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

de Dados no Centro de Educação e Cultura – CEDUC da cidade do Rio de Janeiro, expedido em 27/7/1998.

De posse do Certificado de Conclusão do Ensino Médio regular, a aluna formulou requerimento à Universidade Gama Filho visando regularizar a sua situação acadêmica, e até a data da solicitação feita a esta Secretaria – 11/6/2002, a Instituição não havia providenciado a homologação do assunto perante o seu Colegiado competente, para posterior encaminhamento ao MEC.

- Mérito

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CNE/CES nº 23/96 firma: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”

No processo em tela, a aluna Kátia de Araújo ingressou no Ensino Superior mediante aprovação em processo seletivo, porém, com Certificado de Conclusão do 2º Grau inidôneo. Conseqüentemente, a sua matrícula no curso de Psicologia caracterizou-se como nula, e, portanto, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente à referida matrícula, tornaram-se inválidos.

Acrescenta-se, ainda, que, de acordo com os documentos constantes dos autos do presente processo, a Interessada não se submeteu a um novo processo seletivo após a conclusão regular dos estudos do Ensino Médio em 1998. E a Instituição, por sua vez, não se manifestou a respeito da convalidação de estudos solicitada pela interessada.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria posiciona-se contrariamente à convalidação dos estudos realizados por Kátia de Araújo, uma vez que foram provenientes da matrícula irregular em 1989, ressaltando que as normas da legislação educacional em vigor para o ingresso no Ensino Superior deveriam ser observadas com mais zelo pela Universidade Gama Filho.

- Conclusão

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Kátia de Araújo, no período compreendido entre o segundo semestre de 1989 e o segundo semestre de 1993, no curso de Psicologia, ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, o presente processo, com o Relatório da SESu acima transcrito, foi sorteado para a conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva que, em outubro de 2002, exarou a Diligência CNE/CES nº 32/2002, determinando a manifestação da Universidade Gama Filho sobre a situação da aluna.

Cumprida a diligência, o processo foi reenviado a este Conselho, em março de 2006, e redistribuído a este relator, em virtude do término do mandato da conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Constam do processo inúmeras manifestações da Universidade Gama Filho justificando a decisão de não atender à convalidação de estudos da Kátia de Araújo, pois se tratam *de estudos cancelados por força regimental, visto a apresentação de documentos de conclusão de estudos de 2º grau de caráter comprovadamente fraudulento, declarado pela Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação.*

Também faz parte dos autos manifestação da Divisão Técnico-Administrativa da Representação do Ministério da Educação no Rio de Janeiro, datada de dezembro de 2005, que foi endossada pelo atual Secretário de Educação Superior e que, pela sua importância, transcrevo a seguir:

1. *Trata o presente procedimento administrativo da solicitação de convalidação dos estudos realizados por KÁTIA DE ARAÚJO, no Curso de Psicologia da Universidade Gama Filho (UGF), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, iniciado no segundo semestre de 1989, tendo a Interessada concluído a Licenciatura e o Bacharelado no final do 1º semestre de 1993, com colação de grau realizada em 12/07/93, e a Formação de Psicólogo no final do 1º semestre de 1994. (fls. 12/15)*

2. *A requerente ingressou na UGF mediante Concurso Vestibular, tendo apresentado, na ocasião, o Certificado e respectivo Histórico escolar de conclusão do 2º grau, expedido pelo Colégio Mário Piragibe, em 29/12/82. (fls. 39/42)*

3. *Em 1993, a Universidade Gama Filho encaminhou correspondência à Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação, solicitando a autenticação do certificado de conclusão do 2º grau da interessada e, em Ofício datado de 12/7/94, a Coordenadoria informou da impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista a declaração da então diretora da Escola Municipal Mário Piragibe, datada de 24/3/94, de **“não constar em nossos arquivos documentos escolares de Kátia de Araújo... assim como qualquer registro de matrícula por esta U.E. Esclarecemos, também, que nossa Escola é de 1º grau e que pelos registros de assinaturas da antiga Direção, os existentes nas cópias anexas, estão grosseiramente alterados.”** (fls. 44/45) (grifo meu)*

4. *Diante da informação da Coordenadoria de Inspeção Escolar, o Vice-Reitor Acadêmico da UGF expediu o Ato Normativo nº 137, de 2/8/1994, cancelando a matrícula da requerente, bem como tornando sem efeito todos os atos acadêmicos por ela praticados, além de determinar à Diretoria de Apoio ao Estudante (DAE) que encaminhasse toda a documentação à Procuradoria Judicial da Universidade, para as medidas junto à Delegacia de Defraudações do Estado do Rio de Janeiro (fl.46). Por ordem do Vice-Reitor Acadêmico, foi também expressamente proibida a emissão de qualquer documento pertencente à nominada.*

5. *Alguns anos depois, tratou a interessada de fazer novo Curso de Ensino Médio (antigo 2º grau), cujo diploma de Técnico em Processamento de Dados foi expedido em 27/7/98, pelo CEDUC – Centro de Educação e Cultura, com listagem publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19/10/98. **Causou-nos estranheza, entretanto, que o referido diploma tenha sido conferido “Nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971”, quando a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) já se encontrava em vigor desde 23 de dezembro de 1996, estando a antiga lei, na data da conclusão do curso, já revogada.** (fls.17/19) (grifo meu)*

6. *Em 6 de junho de 1999, submeteu-se a requerente a novo Concurso Vestibular para o Curso de Psicologia da própria Universidade Gama Filho, tendo sido classificada e matriculada (fls. 8/10), não cursando, entretanto, qualquer*

disciplina. Em 16 de outubro de 1999, requereu a convalidação de estudos à UGF. (fls. 33 e 33v)

7. O referido requerimento correu os trâmites legais e, em reunião do Conselho de Ensino e Pesquisa da UGF, realizada em 14/12/2000, foi aprovado por unanimidade o parecer desfavorável (fls. 36/37), de autoria da Diretora de Registro e Legislação, relativo à convalidação dos estudos pretendida por Kátia de Araújo, conforme se verifica na cópia da ata da mencionada reunião (fls. 51/57), o que gerou a Resolução nº 456, de 24/1/2001, reprovando os estudos realizados pela aluna no curso de Psicologia, no período de 1989 a 1994. (fl. 58)

8. Em 11 de junho de 2002, a Interessada deu entrada no presente processo nesta REMEC/RJ, dirigido ao Sr. Ministro da Educação, alegando que a Universidade Gama Filho não havia providenciado a homologação do assunto perante o seu órgão colegiado e solicitando providências no sentido de que o MEC determinasse à UGF a conclusão do procedimento administrativo da convalidação de estudos. Nele foi apensado o Diploma de Técnico em Processamento de Dados e respectiva listagem publicada no Diário Oficial já mencionados no item 5 (fls. 17/19), ou seja, documento obtido quatro anos após a conclusão do curso de Formação de Psicólogo e já com o parecer desfavorável do aproveitamento de estudos por parte da UGF.

9. O dito processo foi enviado pela REMEC/RJ diretamente à SESu (fl. 23) e, após informado pelo então Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior, Prof. Cid Gesteira, também com parecer desfavorável à pretendida convalidação (fls. 24/26), encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a quem compete se pronunciar sobre a matéria.

10. Examinado pela Conselheira Relatora, baixou esta a Diligência CNE/CES nº 32, de 8/10/2002, retornando o processo à SESu para ser enviado à UGF, a quem coube a matrícula irregular, para que esta comprovasse as medidas adotadas, bem como a resposta à Interessada.(fl. 30)

11. Ocorre que o Ofício, com data digitada de 21/10/2002, que deveria ter sido enviado em seguida à UGF, apesar de elaborado, nunca foi numerado ou assinado e nem encaminhado (fl. 32). Somente em maio de 2004, o referido Ofício, ainda sem assinatura, foi enviado por fax, pelo próprio Prof. Cid Gesteira, à Diretora de Registro Acadêmico da Universidade, Profª Maria Cecília Nunes Amarante, a mesma que havia relatado o processo com parecer desfavorável à convalidação, quando da reunião do Conselho de Ensino e Pesquisa da UGF, em dezembro de 2000.

12. Em 20 de maio de 2004, a referida Diretora, apesar de não haver recebido cópia da diligência do CNE, encaminhou resposta ao próprio Prof. Cid Gesteira, mediante o OF/RE/VRADCOM/DRL/SECON/008/2004.2, com diversos documentos anexados (fs. 61). O referido professor tratou de protocolá-la na SESu, em 15/6/2004 (fl. 60) e remeter à UGF, via fax, a cópia do documento recebada. (fl. 59) (sic)

13. Em uma de nossas idas a Brasília, para acompanhar as reuniões do Conselho Nacional de Educação e também para realizar os contatos necessários no Ministério a Educação, recebemos, da Profª Helena Casadio, o presente procedimento administrativo, que havia sido encaminhado diretamente à SESu, sem apreciação do corpo técnico da REMEC/RJ e também para que se diligenciasse junto à Universidade Gama Filho para que fosse respondido o já mencionado Ofício que, embora datado de 21/10/2002, só chegara às mãos da Universidade em maio de 2004. Apesar de respondido pela UGF e protocolado na SESu, o malfadado documento nunca foi apensado a este processo, razão de aumentar ainda mais os transtornos na tramitação do mesmo.

14. Vale ressaltar, por oportuno, que a Universidade Gama Filho, embora tenha colaborado com a oferta de todos os documentos relativos à presente situação, poderia, certamente, ter evitado a existência do problema se houvesse examinado adequadamente a documentação de conclusão do 2º grau da aluna, quando do seu ingresso, em 1993.

15. Assim, relatado o processo, e esperando haver esclarecido os pontos necessários ao bom entendimento do assunto, sugerimos o seu encaminhamento à Secretaria de Educação Superior deste Ministério para os procedimentos de praxe e posterior destinação para pronunciamento do Conselho Nacional de Educação, a quem cabe a palavra final sobre a convalidação de estudos requerida.

Do que foi até aqui relatado, parece-nos, s.m.j., que estamos diante de um caso de fraude em documentos e dessa forma não se pode aceitar o pedido da Requerente.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o acima exposto e também o conjunto de documentos e informações presentes nos autos, voto contrariamente à convalidação dos estudos realizados por Kátia de Araújo, no período compreendido entre o 2º semestre de 1989 e o 1º semestre de 1994, no curso de Psicologia, bacharelado e licenciatura plena, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Determino, também, que se dê ciência da presente decisão à Universidade Gama Filho e à Representação do MEC no Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente